

## BREVE ESTUDO SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Bruno MANTOVANI <sup>1</sup>  
Mayara Karoline BERTUOL <sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho visa olhar para o passado e entender da onde vem a ideia da atual Justiça Restaurativa. A aplicação dela nas antigas sociedades foi levando a uma evolução do instituto até chegar ao modelo de Justiça Restaurativa que temos hoje, o qual foi aplicado primordialmente na Nova Zelândia. Com os bons resultados neozelandês, a Justiça Restaurativa começou a ser aplicada por outros países e foi se espalhando pelo mundo, tornando-se muito popular. Entretanto, ainda há detalhes a serem desenvolvidos para que a Justiça Restaurativa possa realmente fazer parte integrante da Justiça Penal.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Nova Zelândia. Resolução de conflitos penais.

### 1 LINHAS INTRODUTÓRIAS

#### 1.1. O desenvolvimento do caráter penal e da gravidade das penas

Neste tópico, visa fazer uma breve explanação de como eram as penas aplicadas a quem cometia crimes antigamente. Salienta-se que é somente uma simples exposição dos fatos, sem o intuito de adentrar nas minúcias de cada época aqui referida.

Começa-se o estudo com a ideia de que o desenvolvimento de uma tutela de caráter penal no Estado (ainda que não contemplado como a estrutura atual) já pode ser percebida desde os primórdios. Estas primeiras regras que surgiram tinham como escopo a coerção, mantendo, assim, a ordem social e

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mayara\_karoline@unitoledo.br

<sup>2</sup> Discente do 9º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. b\_mantovani@hotmail.com

evitando a autotutela. Como cita José Eduardo Marques da Silva em seu artigo sobre o tema:<sup>3</sup>

“Bitencourt (2004) comenta que a delinquência sempre existiu e que na antiguidade a privação de liberdade era comum como uma ante-sala da morte ou da tortura. Recorria-se nesse período, basicamente, à pena de morte e às mutilações (penas corporais). Conforme Oliveira (2002), nos primórdios da humanidade o tratamento para os humanos infratores não se diferenciava muito do tratamento destinado a animais.”

Tempos depois, com a queda do Império Romano, a Igreja Católica consolidou seu poder, difundindo o cristianismo, tornando-se a instituição com maior poder durante o Período Medieval, exercendo um papel político dentro da sociedade da época.

Tendo a Igreja Católica poder sobre a sociedade e sendo este baseado nas “verdade divinas imutáveis”, a Igreja se valia de castigos e penas drásticas para serem aplicadas àqueles que não aceitassem as verdades reveladas de Deus. Foi, então, criado os Tribunais da Inquisição com o intuito de punir os heréticos<sup>4</sup>:

“Para combater essas heresias, o papa Gregório IX criou, em 1231, os tribunais da Inquisição, cuja missão era descobrir e julgar os heréticos. Os condenados pela inquisição eram entregues às autoridades administrativas do Estado, que se encarregavam da execução das sentenças. As penas aplicadas a cada caso iam desde a confiscação de bens até a morte em fogueiras.”

---

<sup>3</sup> SILVA, José Eduardo Marques da. **Justiça Restaurativa I: da retribuição à restauração. Um movimento a favor dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2799, 1 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18598>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

<sup>4</sup> **A Igreja Medieval – História da Igreja Medieval.** Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-igreja-medieval.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

Com a eclosão da Revolução Francesa em 1789 e a sua ideologia de “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, houve um movimento a fim de acabar com as formas de punição cruéis e extremamente penosas até então usadas pelos governos anteriores. “Surgiram pensadores, como Cesare Beccaria e Michel Foucault, influenciando o pensamento da época, no sentido de relevar a indignação com as penas desumanas.”<sup>5</sup>

## 1.2. Primeiros sinais da Justiça Restaurativa

Os primeiros sinais de uma, ainda que primitiva, Justiça Restaurativa se deu nas sociedades indígenas. Já havia nestas uma forma de resolução de conflitos que se assemelha com a atual Justiça Restaurativa. Naquele tempo, os índios usavam-se do diálogo entre ofendido e ofensor para resolver conflitos dentro das tribos, aplicando ao último penas ou castigos proporcionais ao dano causado à vítima. Como nos traz Leonardo Rodrigues de Oliveira Ortegá:<sup>6</sup>

“Por práticas restaurativas entendem-se as diversas formas que as sociedades comunais e pré-estatais utilizavam para resolver conflitos entre seus membros, seja mediante o diálogo, a negociação, seja por outro meio que se opusesse às medidas meramente punitivas. (...) Jaccoud também faz referência a práticas restaurativas observadas em comunidades pré-estatais existentes em todos os Continentes como os povos colonizados da África, América do Sul, América do Norte, Europa e Nova Zelândia.”

Avançando na história e chegando nos anos 70, temos a atenção voltada à América do Norte. Nessa época, os EUA e o Canadá usavam técnicas de

<sup>5</sup> BENDRHAT, Ricardo Kenji Hamada, BERTUOL, Mayara Karoline. **A função social da prisão como forma de pena.** Artigo – 6 Congresso Iteano de Iniciação Científica, Maio 2009.

<sup>6</sup> ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da Justiça.** Brasília, Dez. 2006. Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006\\_LeonardoOrtegal.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2012.

mediação no âmbito penal, sendo estas técnicas muito similares com atual conceito que temos de Justiça Restaurativa. Aqui, as técnicas usadas de mediação se confundiam com a ideia de Justiça Restaurativa, sendo um sinônimo do outro.

Se analisarmos os dois institutos, veremos que os dois resguardam pontos convergentes como, por exemplo, usar-se do diálogo como forma de resolução do conflito, ser um processo voluntário, a inclusão de todos os envolvidos no conflito na tentativa de resolvê-lo, entre outros.

Entretanto, não podemos dizer que Justiça Restaurativa e mediação são a mesma coisa. A mediação tem como parte o ofensor e o ofendido, partes diretamente envolvidas no conflito, além de uma terceira figura imparcial. Tem como escopo chegar a um acordo construído pelas partes e que este atenda as necessidades destas partes diretamente envolvidas.

Já a Justiça Restaurativa tem como parte direta o ofensor e o ofendido, um terceiro como figura imparcial e visa, ainda, o envolvimento das partes indiretamente envolvidas no conflito, sendo este qualquer pessoa da comunidade que fora afetado pela prática antijurídica do ofensor. Além disso, o foco está na reparação de danos da vítima bem como visa atender a necessidade de todos, visto a sociedade como um todo.

Ainda nos anos 70, foram instituídas na África do Sul, após o fim do *Apartheid*, as “Comissões de verdade e reconciliação”. Essas comissões tinham como objetivo de lidar com os problemas trazidos pelo passado bem como lidar com as dificuldades que o presente estava enfrentando. Como nos mostra Antônio Octaviano Cintra<sup>7</sup>:

“Além da delicada negociação que permitiu a transição democrática, a qual envolveu a discussão de fórmulas consociativas para assegurar alguma parcela de poder aos grupos que, com a franquia generalizada, tornar-se-iam minoritários na nova

---

<sup>7</sup> CINTRA, Antônio Octaviano. **As comissões de verdade e reconciliação: o caso da África do Sul**. Consultoria Legislativa, Fev. 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/013080.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2012.

ordem, havia também a questão de como lidar com os agravos do passado.

O debate sobre esse segundo aspecto foi excruciante e a fórmula encontrada para confrontá-lo foi a criação da Comissão de Verdade e Reconciliação, resultante de lei do Parlamento sul-africano.”

Entretanto, o grande marco de afirmação da Justiça Restaurativa foi em 1989 na Nova Zelândia. O governo neozelandês, baseado em algumas práticas do sistema da justiça ancestral dos aborígenes Maoris, inclui expressamente na legislação sobre Crianças, Jovens e Suas Famílias a previsão de que os crimes mais graves praticados por menores de idade ( com exceção de crimes de homicídio ) passariam obrigatoriamente pelas “Family Group Conferences”, ou seja, por encontros restaurativos envolvendo réus, vítimas e comunidades.<sup>8</sup>

Vendo que a experiência na Nova Zelândia estava dando resultados positivos, outros países começaram a adotar a Justiça Restaurativa como forma de conflitos penais. Com receio de que o uso dessa ferramenta se tornasse caótico e sem parâmetros, o Conselho Econômico e Social da ONU editou uma resolução, a Resolução n. 2002/12 contendo “princípios básicos para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”<sup>9</sup>. Como prevê o Preâmbulo do referido documento:

“Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo. Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêm, fundamentalmente, o

---

<sup>8</sup>BRANCHER, Leoberto Narciso, Juiz de Direito. **Justiça Restaurativa: A cultura de paz na prática da justiça**. Disponível em: < [http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj\\_site/docs/just\\_restaur/vis%C3o+geral+jr\\_0.htm](http://jjj.tj.rs.gov.br/jjj_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm)> Acesso em: 23 mar. 2012.

<sup>9</sup>Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL - 37ª Sessão Plenária de 24 de Julho de 2002. Disponível em: < <http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>> Acesso em 23 mar. 2012.

crime como danoso às pessoas, Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades, Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e conseqüências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade, Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos, Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.”

Como dito anteriormente, após a experiência bem sucedida da Nova Zelândia, diversos Estados adotaram o método da Justiça Restaurativa. Insta salientar que, este método é aplicados em diferentes áreas do direito e até mesmo em outros ambientes, como, por exemplo, nas escolas.

Agora, iremos analisar a Justiça Restaurativa em si, seus princípios e diretrizes para, então, mostrarmos exemplos de onde este método vem sendo usado com êxito.

## 2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Antes de começarmos a explicar a Justiça Restaurativa, faz-se necessário fazer uma breve introdução sobre as teorias da função da pena.

### 2.1. As funções sociais da pena

Há três teorias que explicam a função da pena: a teoria Retributiva, a teoria Preventiva e a teoria Mista. A primeira delas, também chama de teoria Absolutista, vê a pena como uma forma de punição somente, é uma resposta ao indivíduo que descumpra uma norma imposta pelo Estado. Esta teoria não leva em consideração os efeitos que essa pena pode ter sobre o ofensor, a sociedade e a vítima. A importância da pena está em manter a ordem e a justiça dentro da sociedade. Kant e Hegel eram grandes defensores dessa teoria. Ferrajoli, citado por Alexandre Cordeiro diz que<sup>10</sup>:

“As teorias retributivas são absolutas, porque não se vinculam a nenhum fim, concebendo a pena com um fundamento em si mesmo, isto é, como castigo, compensação, reação ou retribuição ao delito, justificado por seu valor axiológico

---

<sup>10</sup> CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização**. Jus Vigilatibus, Jun. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/26108/1>> Acesso em: 23 mar. 2012.

intrínseco;portanto, não é meio,mas um dever metajurídico.”

No sentido oposto, a Teoria Preventiva tem a pena como uma forma de inibir a prática de delitos. Essa teoria se divide em duas sub espécies: geral e especial. A geral tem como base a ideia de que a pena é um inibidor para a toda sociedade, para que nenhum indivíduo desta venha a delinquir. Já a especial é aplicada ao indivíduo que já cometeu o ato delitivo, para que este não volte a delinquir. Esta teoria surge com o fim do Estado Absolutista (controlador) e início do Estado Liberal.

A terceira teoria é uma unificação das outras duas teorias. Sua linha de pensamento é a de que a pena tem um caráter preventivo. Entretanto, quando esta prevenção é falha, a pena se torna de caráter retributivo, levando em consideração, entretanto, o princípio da proporcionalidade. Como bem resume Hugo Rogerio Grokskreutz:<sup>11</sup>

“Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos.

Ou seja, é uma mescla entre tais teorias, sendo a pena uma forma de punição ao criminoso, ante o fato do mesmo desrespeitar as determinações legais. E também uma forma de prevenir a ocorrência dos delitos, tanto na forma geral como na forma específica.”

Apesar da teoria Mista ser a mais aceita e a mais usada atualmente, uma nova forma de se ver a Justiça vem ganhando força no mundo todo: a Justiça Restaurativa. Vamos estudá-la mais detalhadamente no tópico a seguir.

## 2.2 Justiça Restaurativa e suas características

---

<sup>11</sup>GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro..** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)> Acesso em: 23 mar. 2012.

A Justiça Restaurativa é uma nova forma de abordar o direito e a justiça penal. O enfoque desta emergente maneira de resolução de conflitos tem o foco na reparação dos danos causados às pessoas envolvidas na situação ao invés de somente visar pelo apenamento do transgressor. A resolução da ONU sobre os Princípios Básicos da Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal define que "processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)".<sup>12</sup>

Além disso, como bem diz Adriana Sócrates, citada por Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>13</sup>, ao analisar os benefícios da Justiça Restaurativa conclui que "a Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados".

Há três elementos essenciais da Justiça Restaurativa: o elemento participativo, o social e o restaurador. Sobre o elemento participativo entende-se pelo envolvimento voluntário das partes envolvidas direta e indiretamente no conflito (vítimas, infratores, comunidade, terceiro imparcial).

Sem este elemento, não há do que se falar em Justiça Restaurativa, pois somente se as partes concordarem em conversarem e, através disso, chegar a um acordo é que haverá a Justiça Restaurativa. Este acordo, como já foi dito, visa chegar a um denominador comum que possa reparar o dano e causado à vítima e, ao mesmo tempo, responsabilizar o infrator de forma a tentar prevenir que este não

---

<sup>12</sup>Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL - 37ª Sessão Plenária de 24 de Julho de 2002. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resolucao-200212-do-conselho-economico-e.html>> Acesso em 23 mar. 2012.

<sup>13</sup>PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9878>>. Acesso em: 21 mar. 2012.

venha delinquir novamente. Ele deve ser responsabilizado mas, ao mesmo tempo não deve ser tão destrutiva de modo que impeça a restauração e cura do ofensor. Como bem diz José Eduardo Marques da Silva:<sup>14</sup>

“a punição é uma forma de mandar uma mensagem ao ofensor: *Se cometer algum crime você sofrerá por isso.* Já a restauração manda outra mensagem: *Não cometa ofensas, pois elas prejudicam alguém. Aqueles que prejudicam os outros têm que reparar seu erro.* Na JR a punição não deve ser a peça central. Se for aplicada, não pode ser tão intensa a ponto de impedir a restauração e cura como objetivos. Talvez possa existir uma punição restaurativa, porém, as punições destrutivas são numerosas e evidentes.”

O segundo elemento, o qual se encontra interligado com o anterior, visa a ideia de que o crime deve ser visto como uma perturbação à ordem social. Ao vê-lo desta maneira, fica mais fácil e nítido o entendimento da Justiça Restaurativa visto que a perturbação social, muitas vezes concretizada na perturbação de um indivíduo quando o infrator tolhe algum dos seus direitos, pode ser restaurada com a conciliação (entenda-se conversa, comunicação) entre os mesmos. A participação da comunidade se faz necessária visto que ela, como um todo, também é titular do direito à ordem social e, além disso, a sua participação pode fazer a conversa entre as pessoas diretamente ligadas ao acontecimento ser mais frutuosa.

O último elemento é o reparador. Tendo também ligação com os elementos anteriores, o elemento reparador diz respeito à reparação do dano causado à vítima. Como a vítima está diretamente ligada ao processo de restauração, esta pode trazer ao conhecimento de todos os envolvidos quais foram

---

<sup>14</sup>SILVA, José Eduardo Marques da. **Justiça Restaurativa I: da retribuição à restauração. Um movimento a favor dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2799, 1 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18598>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

seus danos bem como suas reais necessidades. Vendo estes três elementos, podemos concluir citando Damásio E. De Jesus<sup>15</sup>:

"A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. [...] A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. A teoria conceitual apresentada possibilita uma resposta abrangente que explica o como, o por quê e o quem do paradigma da justiça restaurativa. A Janela de Disciplina Social explica como o conflito pode se transformar em cooperação. A Estrutura de Papéis das Partes Interessadas Principais mostra que para reparar os danos aos sentimentos e relações requer o fortalecimento das partes interessadas principais, afetadas de forma mais direta. A Tipologia das Práticas Restaurativas explica porque a participação da vítima, do transgressor e das comunidades é necessária à reparação do dano causado pelo ato criminoso".

A Justiça restaurativa também é guiada por seus princípios, quais sejam, voluntarismo, consensualismo, complementariedade, confidencialidade, celeridade, economia e disciplina.

### 3. CONCLUSÃO

A Justiça restaurativa tem suas raízes primitivas desde os tempos antigos, quando os índios e povos colonizados recorriam a uma forma de mediação para solucionar conflitos ocorrido dentro de suas comunidades.

---

<sup>15</sup> JESUS, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7359>>. Acesso em: 21 mar. 2012.

Já nos anos 70, a Justiça Restaurativa começa se firmar como o modelo que conhecemos atualmente. A grande introdução desta forma de resolução de conflitos foi implantada na Nova Zelândia onde foi frutífera e rendendo bons resultados.

Seguindo o exemplo neozelandês, diversos outros países começaram a implementar a Justiça Restaurativa. Com o receio deste instituto ser usado erroneamente e de forma incontrolada, podendo levar ao caos da Justiça Penal nesse Estados, o ONU criou uma resolução, a Resolução 2002/12 trazendo princípios básicos para a utilização da Justiça Restaurativa no âmbito penal.

Foi visto ainda que, a Justiça Restaurativa é norteada por diversos princípios bem como seus elementos indispensáveis, sendo estes o elemento social, participativo, social e reparador. Estes três elementos são aplicados interligadamente, sendo que, em geral, significam que a Justiça Restaurativa deve ser constituída da participação voluntária do agentes envolvidos direta e indiretamente.

Além disso, a Justiça Restaurativa tem como foco principal a resolução do conflito de modo que os danos causados à vítima sejam restaurados. Nesta forma de resolução de conflitos, a vítima tem a oportunidade de demonstrar quais são suas reais necessidades a serem colocadas em um possível acordo bem como a pessoa ofendida ter a oportunidade de exteriorizar seu sentimento com relação à ofensa que fora exercida contra ela.

Outro papel importante da Justiça Restaurativa é afastar a ideia da pena meramente punitiva a qual é, em geral, usada em nosso atual ordenamento jurídico penal. Na Justiça Restaurativa, Tenta-se chegar a um acordo no qual a vítima será restituída de seus danos mas, ao mesmo tempo, o ofensor, além de arcar com essa restituição (que nem sempre é pecuniária), terá uma reeducação quanto a ideia da ofensividade a direitos alheios, sabendo que quem lesa direito de outrem deverá repará-lo. É uma forma do indivíduo corrigir seu erro e também, em tese, aprender a não cometê-lo novamente.

A Justiça Restaurativa, apesar de já existir a muito tempo de uma maneira mais primitiva, o seu desenvolvimento é um assunto novo. Muito tem se falado sobre essa ideia, já há a aplicação delas em diversos lugares mas há sim

muito a ser evoluído para que possamos inseri-la em nosso ordenamento jurídico não como uma forma de abolição da Justiça penal mas sim como um complemento a esta.

#### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**A Igreja Medieval – História da Igreja Medieval.** Disponível em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-media/a-igreja-medieval.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Martin Claret, São paulo, 2004.

BENDRHAT, Ricardo Kenji Hamada, BERTUOL, Mayara Karoline. **A função social da prisão como forma de pena.** Artigo – 6 Congresso Iteano de Iniciação Científica, Maio 2009.

BRANCHER, Leoberto Narciso, Juiz de Direito. **Justiça Restaurativa: A cultura de paz na prática da justiça.** Disponível em: <[http://jij.tj.rs.gov.br/jij\\_site/docs/just\\_restaur/vis%C3o+geral+jr\\_0.htm](http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/docs/just_restaur/vis%C3o+geral+jr_0.htm)> Acesso em: 23 mar. 2012.

CINTRA, Antônio Octaviano. **As comissões de verdade e reconciliação: o caso da África do Sul.** Consultoria Legislativa, Fev. 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/013080.pdf>> Acesso em: 23 mar. 2012.

CORDEIRO, Alexandre. **Teorias legitimadoras da pena como critério inicial da atividade judicial de individualização.** Jus Vigilatibus, Jun. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/26108/1>> Acesso em: 23 mar. 2012.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia.** Saraiva, São Paulo, 2003.

FILHO, Luis Francisco Carvalho. **A Prisão.** Publifolha, São Paulo.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro..** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 77, 01/06/2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7815](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815)> Acesso em: 23 mar. 2012.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues de Oliveira. **Justiça Restaurativa: uma via para a humanização da Justiça.** Brasília, Dez. 2006. Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006\\_LeonardoOrtegal.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/694/1/2006_LeonardoOrtegal.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1432, 3 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9878>>. Acesso em: 21 mar. 2012.

Resolução 2002/12 da ONU - PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL - 37ª Sessão Plenária de 24 de Julho de 2002. Disponível em: <<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html>> Acesso em 23 mar. 2012.

SILVA, José Eduardo Marques da. **Justiça Restaurativa I: da retribuição à restauração. Um movimento a favor dos direitos humanos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2799, 1 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18598>>. Acesso em: 22 mar. 2012.

JESUS, Damásio E. de. **Justiça Restaurativa no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 819, 30 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7359>>. Acesso em: 21 mar. 2012